

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6737/2016

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, e dá outras providências

Autor: Deputado Nelson Pellegrino - PT/BA

Relator: Deputado Cabo Sabino – PR/CE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Delegado Waldir – PR/GO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6737, de 2016, de autoria do Deputado Federal Nelson Pellegrino (PT/BA), determina que se instale nos caixas eletrônicos colocados à disposição do público pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, por meio de inclusão do artigo 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983 (Lei de Segurança Bancária).

A proposição prevê também a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada no caixa eletrônico e na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, para informar a existência do referido dispositivo e seu devido funcionamento. Por fim, estabelece pena para as instituições financeiras infratoras, nos moldes previstos no art. 7º da referida Lei de Segurança Bancária.

O PL nº 6737 de 2016 obteve despacho para análise de mérito nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e

Tributação, cabendo, ainda, a apreciação de constitucionalidade e juridicidade à Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como sua apreciação conclusiva.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi designado Relator da matéria o Deputado Cabo Sabino (PR/CE), que apresentou relatório pela aprovação do PL 6737/2016. Atualmente, a matéria está pronta para pauta na Comissão e aguarda votação do relatório do Deputado Cabo Sabino.

II – VOTO

Em que pese as nobres intenções do autor e relator, o Projeto de Lei em tela representa perigo no que se refere à utilização de mecanismos que visem a conferir maior segurança dos usuários dos caixas eletrônicos, bem como do estabelecimento bancários e de todos que se encontram nele presentes. As instituições financeiras utilizam diversos mecanismos para garantir a segurança dos caixas eletrônicos e impedir a prática de ilícitos, dentre os quais a explosão.

Ao determinar a inutilização das cédulas por tinta, pó químico, ácido, ou picote, a presente proposição impõe um modo de controle em detrimento de outros meios, por vezes mais eficientes, a serem adotados para inibir o crime de explosão.

Os mecanismos apresentados pelo PL 6737/2016 não garantem que a inutilização das cédulas será completa. Isto porque a tecnologia de inutilização de cédulas é muito recente e não está consolidada no mercado. Por se tratar de um dispositivo experimental, pode não funcionar adequadamente em função de diversos fatores. Por essa razão, não é recomendado que o dispositivo inutilizador de cédulas seja instalado em todos os caixas eletrônicos, uma vez que sua eficácia é apenas parcial. Mais adequado é aguardar o desenvolvimento da tecnologia.

Ademais, a instalação pode ser inviável em função das características físicas do local, como a ausência de infraestrutura elétrica e eletrônica adequada para o bom funcionamento da ferramenta.

Assim, a própria União, ao prever que os “elementos de segurança (...) serão utilizados observando-se os projetos de construção, instalação e manutenção, sob a responsabilidade de empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência” (Portaria 387/06, art. 62, par. 2º), evidencia a necessidade de uma análise conjunta e interligada.

Ante ao exposto, deve ser garantida à iniciativa privada a liberdade de escolha, dentre os meios mais eficientes, aquele que mais se adapta às suas atividades, considerando, ainda, que a instalação dos mecanismos com este intuito também dependerá de sua localização.

Sendo assim, há de se questionar se a proposição em tela, afigura-se adequada (apta para produzir o resultado desejado), se é necessária (insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e, por fim, se proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Fica evidente que essas respostas não só são negativas, como tal obrigatoriedade prevista no projeto de lei pode trazer efeitos diversos do desejado, tais como: (i) possível grave acidente dos funcionários que frequentemente manuseiam equipamentos de autoatendimento, como em casos de reabastecimento da máquina; e (ii) crime de dano qualificado por destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia contra o patrimônio da União, Estado ou Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade econômica mista (artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal), de acordo com a doutrina majoritária.

Destarte, propõe-se a alteração do artigo 2º-A da Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para que possa ser garantida às instituições financeiras, qualificadas no projeto em análise, a liberdade de escolha dos meios mais eficientes para esta finalidade, considerando o que havia sido definido na Lei de Segurança Bancária, sem deixar de tornar obrigatória a instalação de dispositivo que atende à finalidade da proposição.

Isto posto, manifesta-se no sentido da aprovação da redação proposta para o artigo 2º-A da Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017.

Deputado Delegado Waldir – PR/GO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6737/2016

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem dispositivos que dificultem as ações criminosas, ficando autorizadas instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos ou dispositivos que dificultem as ações criminosas, ficando autorizadas a inutilizar cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º/A:

“Art. 2º/A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar dispositivos que dificultem ou atrasem as ações criminosas aos caixas eletrônicos e estão autorizadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.”

§ 1º. Para cumprimento no disposto no caput, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos e solventes;

IV - pirotecnia desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônica, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônica em seu interior, informando a existência do referido dispositivo.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras as penalidades previstas no art. 7º desta lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017.

Deputado Delegado Waldir – PR/GO